



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - CH
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
COORDENAÇÃO GERAL DAS ESPECIALIZAÇÕES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA COMO MECANISMO
TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE**

Elissandra Maria Conceição de Brito

**Guarabira – PB
2013**

Elissandra Maria Conceição de Brito

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA COMO MECANISMO
TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE**

Monografia apresentada a Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, em cumprimento aos requisitos para obtenção do grau de Especialista em Direitos Fundamentais e Democracia, sob a orientação do Prof. Ms. Antonio Cavalcante da Costa Neto.

**Guarabira – PB
2013**

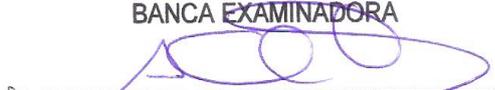
FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

B265e	Brito, Elissandra Maria Conceição de
	O exercício da cidadania como mecanismo transformador da sociedade / Elissandra Maria Conceição de Brito. – Guarabira: UEPB, 2013.
	58 f.
	Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) Universidade Estadual da Paraíba.
	Orientação Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto.
	1. Cidadania 2. Direitos Básicos (Constituição) 3. Democracia. I. Título.
	22.ed. CDD 342

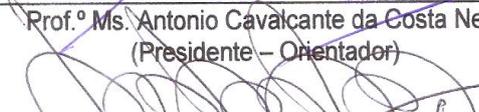
ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO

**O EXERCÍCIO DA CIDADANIA COMO MECANISMO
TRANSFORMADOR DA SOCIEDADE**

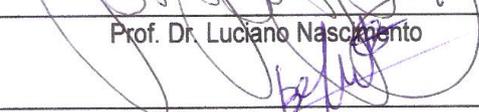
BANCA EXAMINADORA



Prof.º Ms. Antonio Cavalcante da Costa Neto
(Presidente – Orientador)



Prof. Dr. Luciano Nascimento



Prof. Dr. Berlamino Mariano

Aprovada em 18 de maio de 2013

**Guarabira – PB
2013**

DEDICATÓRIA

Amor de mãe
Conhece barreiras?
Conhece obstáculos?
Conhece impossível?
Não.

Amor de mãe
Conhece dor,
Mas supera no trabalho.
Conhece a distancia,
Mas supera na esperança.
Conhece dificuldade,
Que não paralisa,
Que não intimida
Que não descrer.

Amor de mãe suporta os amores desfeitos,
O ritmo desfeito, o rumo desfeito, a vida desfeita.
Na certeza de ser maior, de ser melhor, de ser mãe.

Para Dona Lia, minha mãe,
Com todo o meu amor...
Dedico.

AGRADECIMENTOS

Ao dileto Professor Antonio Cavalcante da Costa Neto, pelas valiosas contribuições e solicitude com que me orientou, (um sonho realizado). Li, recentemente, um texto lúdico, intitulado “Uma mensagem a Garcia”, e encontrei naquelas linhas, o perfil do Dr. Antonio. Por analogia, um homem a quem foi confiado uma importante missão, e diante da incumbência não perguntou: o que?, A quem? Como? Tomou sua missão, deu a ela um quê de fé, um pouco de filosofia, muito de humildade e sabedoria e fez da sua missão um sacerdócio. E nós, seus alunos, somos gratos, por ele ter plantado em nossos corações lições de ética, de direito, de justiça, de esperança.

Aos professores da Especialização, em nome de Belarmino Mariano, Luciano Nascimento e Agassiz Almeida Filho, nossa eterna gratidão.

Ao amigo, Professor, advogado Everaldo Ribeiro, pelo companheirismo e solidariedade, com que me incentivou durante os períodos mais difíceis dessa caminhada.

A Gerson, que pelas escolhas do coração se fez meu irmão.

À Iolanda, minha comadre, amiga-irmã de todas as horas.

A Assis Brito (meu marido) exemplo de superação, meu constante incentivador.

A Vovó Julia (In memoriam), que me ensinou a acreditar, que eu poderia ir muito além, onde os meus sonhos me levassem.

A dona Lia, minha mãe, minha amiga, presença de Deus na minha vida.

À Aimée Antônia, minha filha, companheira inseparável, presente de Deus.

A Deus, Senhor da minha vida e Autor da minha história.

Abre os olhos e vê. Sê vigilante
a reação não passará diante
do teu punho fechado contra o medo.

Levanta-te meu povo. Não é tarde.
Agora é que o mar canta é que o sol arde
pois quando o povo acorda é sempre cedo.

(José Carlos Ary dos Santos)

Sumário

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1: NOVOS OLHARES SOBRE A CIDADANIA	12
1.1 As origens da cidadania	13
1.2 A construção da cidadania	16
1.3 Cidadania: um fenômeno cultural	18
1.4 cidadania no Brasil: Breves considerações	19
CAPÍTULO 2: CIDADANIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
2.1 Estado Democrático de Direito espaço de cidadania.....	24
2.2 Os direitos fundamentais como pressupostos de identidade da cidadania... 27	
2.3 A consagração dos direitos do cidadão	31
CAPÍTULO 3: CIDADANIA COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	35
3.1 O ser cidadão	36
3.2 A emancipação social através da cidadania.....	39
3.3 O município como âmbito de exercício de cidadania.....	44
3.4 A necessária superação de velhos paradigmas	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

RESUMO

A cidadania assumiu, historicamente, inúmeras concepções em função dos muitos contextos social e cultural em que esta inserida. Sua construção ficou condicionada a maneira como se formaram os Estados. Assim, o conceito de cidadania como direito a ter direitos foi construído dentro das estruturas próprias de cada Estado, dessa forma a cidadania moderna se desenvolveu na medida em que as pessoas se sentem parte do Estado-nação, podendo participar da dinâmica e construção do bem comum. É dentro desse contexto que se insere o presente estudo, que tem por objetivo discorrer a respeito dos principais instrumentos de defesa dos direitos do cidadão, observando a cidadania como mecanismo de transformação social. No Brasil, a cidadania ganha relevo com a Constituição Federal de 1988, na qual aparece como princípio fundamental. A Carta Cidadã, abarca, no decorrer de seu texto, inúmeras inovações no que concerne a questão da caracterização da cidadania na sociedade atual e os direitos que abrangem a esfera política, civil e social. No elenco de mecanismo de exercício da cidadania, objeto de nossa análise, está o acesso ao direito e a justiça que é fator preponderante para efetivar as garantias constitucionais, bem como, a educação que implica ao ser humano o conhecimento de si mesmo e do meio no qual está inserido, dele podendo participar de forma produtiva. O alcance da cidadania enquanto exercício de direitos e deveres é colocada no âmbito do município por ser o ente federativo mais próximo do cidadão. Nesse viés, a construção da cidadania plena se constitui como tarefa de muitas mãos, firmada em ações que visam o bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania, direitos, constituição, democracia.

ABSTRACT

Citizenship assumed, historically, many concepts in the light of many social and cultural contexts in which it operates. Its construction was conditioned how states were formed. Thus, the concept of citizenship as a right to have rights built into the structures of each state, so modern citizenship has developed to the extent that people feel part of the nation-state, can participate in the construction of dynamic and well common. It is within this context that the present study, which aims to talk about the main instruments of defense of civil rights, noting citizenship as a mechanism for social change. In Brazil, citizenship becomes important to the Federal Constitution of 1988, which appears as a fundamental principle. The Citizen Charter, includes, in the course of your text, numerous innovations regarding the issue of characterization of citizenship in modern society and the rights covering the political, civil and social. The cast engine citizenship, object of our analysis is access to law and justice that is decisive for effective constitutional guarantees, as well as the education that involves the human knowledge of oneself and the environment in which it is inserted, it can participate productively. The scope of the exercise of citizenship as rights and duties is placed within the municipality for being the federative entity closest to the citizen. In this vein, the construction of full citizenship is constituted as a task of many hands, signed into actions aimed at the common good.

KEYWORDS: citizenship, rights, constitution, democracy.

INTRODUÇÃO

A palavra cidadania tem sido usada com muita frequência, desde um discurso político a um diálogo trivial, pois é um vocábulo de significado amplo que permite o seu emprego para referir-se aos direitos humanos, ou direitos do consumidor, ou para dirigir-se a um indivíduo.

O conceito de cidadania sempre esteve fortemente associado à noção de direito, o que de certa forma, justifica a amplitude de usos do termo, já que a história da cidadania confunde-se com a história dos direitos humanos, a história das lutas das gentes para a afirmação de valores, como a liberdade, a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos indistintamente. Percebe-se, portanto, que existe um estreito relacionamento entre cidadania e luta por justiça, por democracia e outros direitos fundamentais. Pois como afirma Santana (2009):

A história da cidadania confunde-se em muito com a história das lutas pelos direitos humanos. A cidadania esteve e está em permanente construção; é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas [...].

Sua trajetória é longa e liga-se as transformações políticas ocorridas na história das sociedades. O seu nascimento remota a Antiguidade, passando por uma perda de seu significado na Idade Média, até ressurgir na Modernidade e originar calorosos debates nos dias de hoje.

No Brasil estamos tecendo a nossa cidadania e aos poucos vamos nos livrando da visão restritiva da cidadania aplicada como simples conjunto de pessoas dotadas de direitos políticos (cidadania ativa e cidadania passiva).

Passos importantes foram dados com o processo de redemocratização e a Constituição Federal de 1988, mas essa trajetória, ainda tem um longo caminho a ser percorrido, pois construir cidadania é também construir novas relações e

consciência de que ela não se limita a conquista legal de direitos, mas também, a realização desses direitos. Sob pena de que a não apropriação desses direitos de forma efetiva os transforma em letra morta.

A consciência cidadã perpassa a democracia, os direitos sociais, e o ideal coletivo de justiça, em sentido amplo, o qual denominamos de bem comum. A vivência da cidadania encontra diversas barreiras culturais e históricas, pois como afirma Matos (2009):

Somos filhos e filhas de uma nação que nasceu sob o signo da cruz e da espada, acostumados a apanhar calado, a dizer sempre 'sim senhor' a 'engolir sapos', a achar 'normal' as injustiças, a termos um 'jeitinho' para tudo, a não levar a sério a coisa pública, a pensar que direitos são privilégios e exigi-los é ser boçal e metido, a pensar que Deus é brasileiro e se as coisas estão como estão é por vontade Dele.

Os direitos que hoje gozamos não nos foram conferidos de maneira harmoniosa, foram conquistados. E muitas vezes os compreendemos como uma concessão, um favor de quem está em cima para os que estão em baixo da pirâmide social e essa concepção errônea fragiliza a capacidade de organização, participação e intervenção social que configura a cidadania.

Este trabalho monográfico, portanto, tem como escopo discutir e traçar alguns pressupostos que possibilitem a compreensão do efetivo exercício da cidadania como mecanismo transformador de uma sociedade (participação cidadã nas decisões da administração pública que alcancem toda a coletividade), compreendendo que a cidadania deve ser vista em todos os seus aspectos, principalmente no sentido que, através dela, se almeja uma sociedade com vida digna para todos. Cidadania essa que se configurou e vem se impondo em meio a fortes resistências e combates.

Para que os objetivos fossem alcançados, elegemos a pesquisa bibliográfica como técnica básica para coletarmos os dados necessários. Tratou-se de uma proposta de estudo, portanto, de cunho eminentemente bibliográfico. Assim sendo, as fontes da pesquisa foram as próprias obras dos doutrinadores.

É por meio de referenciais teóricos como Hannah Arendt, José Afonso da Silva, Norberto Bobbio, Dalmo Dallari, Walber Agra, Celso Bandeira de Melo, Boaventura de Souza, José Murilo de Carvalho, entre outros expoentes da ciência jurídica, que contextualizamos estes questionamentos, e de certa maneira, temos a

pretensão de contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico em torno de um elemento valioso para o Estado Constitucional: a cidadania.

A dimensão doutrinária do tema diz respeito a sua importância para a área de estudos em que se insere - o Direito. Pois estudar e analisar elementos constitutivos da cidadania significa compreender uma questão que vem a cada dia tomando mais espaço nos meios acadêmicos.

Nos dias atuais, em que a pós-modernidade permeia as relações jurídicas, propiciando a interdisciplinaridade e a flexibilidade da interpretação dos dispositivos postos, o processo de discussão voltado para a questão da cidadania vivencia na atualidade grande relevância. Nesse diapasão, duas considerações serão levadas a efeito: a cidadania como um fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, de acordo com o que preceitua o inciso II, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988; o local mais propício para o exercício efetivo da cidadania é o município, onde ocorrem às decisões mais próximas da comunidade, em que o indivíduo cidadão tem maior facilidade de participação nas decisões e por fim, que os indivíduos exercem cidadania, acessando a justiça em busca de seus direitos.

Neste sentido, o presente trabalho analisa algumas questões que estiveram e ainda estão por trás do desenvolvimento da fórmula da cidadania, percorrendo para tanto, desde a antiguidade até o tempo presente. De modo que, o objetivo do mesmo é analisar o processo de constituição e consolidação da cidadania ao longo dos tempos, como também procura demonstrar os caminhos que de fato o conceito de cidadania percorreu até chegar às formulações da nossa época, em que passou a ser concebida como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Defendemos por fim, que a cidadania como hoje a enxergamos é talvez o único arcabouço viável para a convivência política, sendo certo que a sociabilidade por trás da construção estatal precisa arrimar-se em postulados democráticos e critérios de emancipação da liberdade individual e coletiva, os quais são pressupostos da cidadania plena.

CAPÍTULO 1 - NOVOS OLHARES SOBRE A CIDADANIA

A cidadania vista como uma verdadeira visão democrática da convivência é símbolo de todo um incessante processo desencadeado por meio de um labutar jurídico-político-cultural que vem acompanhado de várias etapas do fenômeno humano na tentativa de harmonizar os interesses, valores e necessidades dos homens.

Seus correspondentes mecanismos de atuação na sociedade atual não surgiram como que por encanto, pacificamente, sem luta. Brotaram após uma sementeira ideológica em conflito com outras ideologias e doutrinas que lhe eram contrárias. A cidadania, portanto, consiste na lenta construção da democracia; sintetiza os esforços para a obtenção das prerrogativas políticas, sociais e culturais que têm levado os membros da comunidade política, direta ou indiretamente, a decidir acerca da realidade que os cercam.

Neste sentido, obra de construção do civismo democrático que vem se fortalecendo de maneira eficaz com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, a cidadania toma como ponto de partida a ideia de que o Estado democrático de Direito é uma conquista, resultado de uma construção permanente da convivência sociopolítica.

1.1 As origens da cidadania

A expressão cidadania emana do termo latino *civitas*. No entanto, pode-se encontrar suas procedências intelectuais nas religiões da Antiguidade e nas civilizações greco-romanas. *Polites*, que os romanos traduziram por *cives*, que é o sócio da *polis* ou *civitas*. O legado greco-romano da palavra *civitas* nos remete às noções de liberdade, igualdade e virtudes republicanas. É na *polis* grega que os conceitos de liberdade e igualdade ganham sentido. No entanto, é importante citar que:

A participação na *polis* ou na *civitas* era exclusiva de alguns homens que participavam do funcionamento da cidade-Estado, eram eles os titulares de direitos políticos. Eram considerados cidadãos apenas os homens nascidos no solo da cidade, livres e iguais, portadores de dois direitos inquestionáveis: portadores da isonomia (igualdade perante a lei) e da isegoria (o direito de expor e discutir em público opiniões sobre ações que a cidade deveria ou não realizar) (CHAUÍ, 1994).

Ser cidadão, para os gregos, significava antes de tudo usufruir certas vantagens que nenhum outro homem conhecera. Como afirma Minogue: “Os cidadãos tinham riqueza, beleza e inteligência diversas, mas como cidadãos eram iguais” (1998). Foi, especialmente, no século V a.C. que Atenas viveu seu momento de apogeu. Nesse século, especificamente, desenvolveram-se as concepções de cidadania e democracia. Em oposição à ideia aristocrática de poder, o cidadão poderia e deveria atuar na vida pública independentemente da origem familiar, classe ou função (ARENDDT, 1995).

Da mesma forma, a racionalidade era conferida a uma minoria da população, exclusivamente aos homens que tinham o direito de filosofar, além de participar da academia (culto à beleza física) e do poder (direito de comandar politicamente todos os interesses da *polis*, mediante a elaboração e execução de leis e normas administrativas). Cidadão, segundo o teórico Coulanges:

É todo o homem que segue a religião da cidade, que honra os mesmos deuses da cidade, (...) o que tem o direito de aproximar-se dos altares e, podendo penetrar no recinto sagrado onde se realizam as assembleias, assiste às festas, acompanha as procissões, e participa dos panegíricos, participa dos banquetes sagrados e recebe sua parte das vítimas. Assim esse homem, no dia em que se inscreveu no registro dos cidadãos, jurou praticar o culto dos deuses da cidade e por eles combater (2003).

Os escravos e os bárbaros não podiam tomar parte dos ambientes sagrados. Segundo alguns teóricos, apenas 10% da população eram considerados cidadãos em Atenas. A fim de reduzir as despesas do Estado, o governo restringiu o direito de cidadania: somente os filhos de pai e mãe atenienses seriam considerados cidadãos. As mulheres, os metecos (estrangeiros) e os escravos continuaram desprovidos de quaisquer direitos políticos. A mulher era considerada o “não ser”: equiparada aos escravos, cuidava dos afazeres “domésticos”, servia como instrumento de procriação e não participava, portanto, das decisões da *polis*. Aristóteles descreve que mulheres e escravos eram mantidos fora da vista do público, eram os trabalhadores que, “com o seu corpo, cuidavam das necessidades (físicas) da vida”. São as mulheres que, com seu corpo, garantem a sobrevivência física da espécie. Mulheres e escravos conforme Arendt:

Pertenciam à mesma categoria e eram mantidos fora das vistas alheias - não somente porque eram propriedade de outrem, mas porque a sua vida era “laboriosa”, dedicada a funções corporais. O filho, de preferência, deveria ser do sexo masculino, sendo candidato em potencial para exercer a cidadania. O escravo servia de mão-de-obra para o sustento e manutenção dos cidadãos. (1995)

Para Aristóteles, ser cidadão diz respeito a todo aquele que é capaz de tomar parte tanto no judiciário quanto no poder deliberativo da *polis*: “Nenhum caráter define melhor o cidadão no sentido estrito do que a participação do exercício dos poderes de juiz e magistrado” (ARISTÓTELES, *A Política*, III, 1,6, Apud. TOURAINE, 1994). O fim último do homem é viver na *polis*, onde o homem se realiza como cidadão (*politai*), manifestando o processo de constituição de sua essência, a sua natureza. Ou seja, não apenas viver em sociedade, mas viver na “politicidade”.

Para Aristóteles, a reflexão sobre a política é que ela não se separa da ética, pois, segundo o estagirita, a vida individual está imbricada na vida comunitária. A razão pela qual os indivíduos reúnem-se nas cidades (e formam comunidades políticas) não é apenas a de viver em comum, mas a de viver “bem” ou a boa vida. Para que isso aconteça, é necessário que os cidadãos vivam o bem comum, ou em

conjunto ou por intermédio dos seus governantes; se acontecer o contrário (a busca do interesse próprio), está formada a degeneração do Estado.

Por fim, como afirma Corrêa (1999), “a cidadania da Grécia Clássica possui um parâmetro muito específico, de difícil aceitação numa concepção moderna de cidadania”. Ou seja, o que caracteriza a cidadania antiga é seu aspecto limitador, elitista e excludente, pouco semelhante com o entendimento dos nossos dias.

Destarte como a democracia, a cidadania passou por diferentes e possíveis “invenções” em períodos e espaços determinados da história e da geografia do Ocidente. Grécia e Roma consolidaram por séculos seus sistemas de governos, possibilitando e permitindo a participação de um significativo número de cidadãos. Com o desaparecimento das civilizações clássicas, a cidadania desaparece juntamente e, por um bom tempo, ficará fora de cena no Ocidente.

Conforme Benevides (1994), a ideia moderna de cidadania e de direitos do cidadão tem, como é sabido, sólidas raízes nas lutas e no imaginário da Revolução Francesa.

Na continuidade da tradição dos séculos XVII e XVIII, o contratualismo de Locke e de Rousseau forneceu as bases filosóficas do conceito de cidadania do liberalismo e as revoluções Inglesa, Americana e Francesa que validaram seu uso ao estabelecer um vínculo jurídico-legal entre as noções de liberdade, igualdade, fraternidade e o Estado-nação (MOISÉS, 2005).

Nos séculos XVIII e XIX outras correntes teóricas sobre o direito e a cidadania serão contempladas. No entanto, estas teorias vão se contrapor às teorias do jusnaturalismo e do contratualismo. Segundo Corrêa (1999):

Para o positivismo jurídico (positivismo normativista de Kelsen), bem como para a Escola da Exegese e a Escola Histórica, o que vale é o ensino dogmático - as normas (exclue-se a análise interdisciplinar entre outras áreas, principalmente, com as Ciências Sociais). A lei é a única fonte do direito. Para essas escolas a cidadania é negada.

Mais próximo de nós, no século XX, T. A. Marshall foi quem primeiro discutiu o conceito de cidadania e suas dimensões no ensaio clássico “*Cidadania e classe social*”. Ainda hoje, depois de mais de seis décadas após a sua publicação

(em 1949), o ensaio de Marshall continua a ser a referência teórica fundamental para quem começa a refletir sobre a cidadania na sociedade contemporânea; é o que se pode constatar, de resto, através da consulta a mais recente bibliografia dedicada a esse tema.

Os Direitos Civis, dentro da tradição apresentada por Marshall, estão ligados aos direitos fundamentais do homem, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, e à igualdade perante a lei. Já os Direitos Políticos se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a uma reduzida parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, formar e participar de agremiações políticas, organizar partidos, votar e ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos:

É do direito do voto que se está falando. Por fim, aparecem os Direitos Sociais, que garantem a participação no governo da sociedade, e na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde e à aposentadoria. (CARVALHO, 2002)

É a soma desses direitos (civis, políticos e sociais) que garantem a emancipação humana e a justiça social. Certamente Marshall descreveu a evolução da cidadania em seu país de origem, ou seja, a Inglaterra. Foi nesse país que surgiram inicialmente os direitos civis no século XVIII, depois vieram os direitos políticos (XIX) e, por fim, os direitos sociais (XX). Trata-se, portanto, de verdadeiras conquistas da contemporaneidade. E, como tal, fazem parte de um cotidiano em que homens e mulheres lutam por dias melhores, pelo Direito justo, por uma cidadania plena e eficaz, por uma convivência equilibrada, pela existência plena daqueles que acreditam e defendem os valores por trás da dignidade da pessoa humana.

1.2A construção da cidadania

A Cidadania não pode ser vista como um conceito estático, pois ela não se resume somente em participação através de eleições, mas sim, como uma construção da democracia politizada e participativa da construção do poder.

Nas últimas décadas, o Brasil passou por significativas mudanças de paradigmas, dentre os quais podemos citar a reconstrução do conceito proposto de cidadania. Pode-se dizer que apesar das inúmeras desigualdades socioeconômicas, o termo “cidadania” evoluiu, ampliando-se a abrangência de sua concepção, abarcando todas as categorias sociais. Para tanto, para que possamos compreender como vem se dando essa evolução, é preciso que conheçamos como tem se dado a construção histórica da representação simbólica da cidadania.

Durante toda a sua evolução histórica, a palavra cidadania e as várias facetas que ela assumiu nas últimas décadas, vêm convivendo de perto com dissensões sociais, interesses e conflitos ideológicos, culturais e políticos que se dedicam a defender ou construir um modelo de cidadania compatível com as conjunturas de cada tempo e de cada lugar.

A marcha da cidadania sempre esteve ligada a avanços, retrocessos, crises e vitórias, enfim, a iniciativas voltadas para a implantação de uma estratégia de luta pelos direitos humanos, pois ela esteve e está em permanente construção; é como dizem os grandes teóricos, um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutaram e lutam por mais direitos, mais liberdade, melhores garantias, sejam elas individuais ou coletivas, e não se conformam frente às dominações arrogantes de um pequeno grupo dominador e opressor contra uma maioria desassistida e que não se consegue fazer ouvir, exatamente porque se lhe nega a cidadania plena cuja conquista, ainda que tardia, não será obstada.

Os caminhos trilhados pelos que defendem a cidadania podem vir a apresentar em termos de sentimento constitucional a luta por um Estado Democrático de Direito, que ajude na construção de uma adequada compreensão das situações de conjuntura e dos problemas estruturais que a sociedade enfrenta dia após dia, situações essas que se congregam para gerar a falta de efetividade normativa da nossa Constituição. Além disso, oferecem um amplo panorama acerca dos esforços que os povos empreenderam para fundar os alicerces das democracias constitucionais do mundo moderno.

A história da construção da cidadania é uma história de resistências de povos contra as opressões dos governos, do desespero e das necessidades das massas, é a história da esperança e do empenho das nações, a história da convivência, das paixões humanas, do futuro das gerações, é a história do sofrimento e da dor é a história das vicissitudes e dramas do próprio fenômeno humano.

1.3 Cidadania: um fenômeno cultural

A cidadania é um fenômeno cultural relacionada com a conquista de direitos, com as construções das instituições, com a proteção dos direitos fundamentais e dos valores jurídicos e humanos. Trata-se de uma realidade cultural cuja finalidade é determinar o modo como às pessoas devem vincular-se às mudanças nas estruturas sociais, determinando o modo como às pessoas devem atuar e (com) viver em sociedade.

De certo modo, a cidadania como o Direito e todos os direitos representa uma conquista da cultura frente à conflitiva natureza humana. Tal conclusão ajuda a compreender o Estado Democrático de Direito e tudo aquilo que ele simboliza em termos de emancipação da pessoa humana. Nessa linha, a necessidade de compreender o conceito atual de cidadania à luz das questões culturais e sociais postas pela sociedade pós-moderna veio-nos como herança do processo cultural de formação das democracias modernas.

Essa representação cultural da cidadania vem sendo tratada pelos pensadores modernos sob vários enfoques. Num primeiro momento, surge assim, por exemplo, a cidadania civil, que marcou a superação da situação observada na Idade Média, garantindo os direitos quanto à liberdade e à justiça e vinculando-se diretamente à burguesia. Já a cidadania política surgiu com a universalização de seu próprio conceito e com a ampliação dos direitos civis. Esta nova consciência sobre as diferenças no interior do status de cidadão acentua os debates sobre a exclusão social, os direitos humanos e mesmo sobre a atuação política da sociedade civil. Por outro lado, no atual estágio do capitalismo, falar em cidadania significa considerar, igualmente, as próprias mudanças ocorridas na sociedade, nos valores e na educação, proporcionados pelas inovações da realidade tecnocientífica.

Temos, desse modo, associado ao atual conceito de cidadania, um repertório teórico e mesmo prático, cuja amplitude acompanha o próprio desenvolvimento das sociedades pós-modernas, dando a impressão crescente, como afirma Harvey:

De uma poderosa configuração de novos sentimentos e pensamentos. Que parecia a caminho de desenvolvimento social e político apenas em virtude da maneira como definia padrões de crítica social e de prática política. Em anos recentes, ele vem determinando os padrões de debate, definindo o modo do 'discurso' e estabelecendo parâmetros para a crítica cultural, política e cultural. (1992)

Contudo, a extensão desses direitos à totalidade da população não possibilitou a garantia da liberdade e da igualdade idealizadas por Rousseau em sua obra "O Contrato Social". Por outro lado, pode-se dizer que todos esses anos de desenvolvimento acabaram por afirmar que a cidadania de fato só pode se constituir por meio de acirrada luta cotidiana por direitos e pela garantia daqueles que já existem.

Mais do que isso, nota-se maior preocupação com a difusão desses direitos, seja por meio de educação formal, seja pelos meios de comunicação. Livros didáticos e paradidáticos têm fomentado a discussão sobre o status de cidadão e os direitos humanos; outros associam ao desenvolvimento da cidadania, uma discussão sobre os meios de comunicação e o próprio capitalismo, como afirma o professor Dalmo de Abreu Dallari em Cidadania e Direitos Humanos (1998).

Nessa perspectiva, problemas recorrentes, como as violações dos direitos humanos, as ineficiências no campo social e o processo de pauperização manifestado na periferia do capitalismo mostram que a cidadania exige mais do que o simples ato de votar ou de pertencer a uma sociedade política. Cabe, portanto, à sociedade civil, caráter representativo que substitua as pressões ou mesmo a atuação legítima dos cidadãos.

A evolução da cidadania, portanto, consiste na lenta construção da democracia que sintetiza os esforços para a obtenção das prerrogativas ideológicas e culturais que têm levado os membros da sociedade a decidirem acerca da realidade que os cercam.

1.4 Cidadania no Brasil: breves considerações

Discorrer sobre a construção da cidadania no Brasil é tocar num ponto crucial da nossa história. Passados mais de 500 anos da chegada dos portugueses

por estas paragens, percebe-se que a consolidação da cidadania ainda é um desafio para todos os brasileiros.

O tema cidadania muito se tem discutido na academia e fora dela, o jargão da cidadania está na moda nas instituições políticas e jurídicas como também na opinião pública, mas, concretamente, é um conceito ainda a ser construído.

No contexto histórico-cultural e político dos gregos, especificamente, por volta do ano 380 a.C. (período do apogeu daquela civilização) embora a cidadania fosse limitada a uma parcela social minoritária, pode-se afirmar que, tanto a democracia quanto a cidadania grega, não deixam de ser conquistas inéditas e avanços significativos para a história ocidental. Já a evolução e a real consolidação da cidadania na modernidade nascem a partir dos direitos naturais (vida, propriedade, liberdade) do homem liberal burguês garantido pelas consecutivas “Declarações de Direitos” elaboradas a partir das revoluções liberais na Inglaterra (Revolução Gloriosa 1688-89), Estados Unidos (Emancipação política 1776), França (Revolução Francesa).

No entanto, pode-se dizer que o nosso país, apesar da influência dos países europeus, vivenciou como ainda vivencia uma difícil construção da cidadania.

A longa história do Brasil vem elencando razões profundas para a nossa não-cidadania atual: a exemplo da conquista (ou invasão) do nosso território, o grande latifúndio, a escravidão, a monocultura de exportação, o analfabetismo, a perpetuação das elites políticas no poder, fatores que refletem nos vícios da vida social, cultural, política e econômica do país.

Fundamentalmente, é preciso afirmar que, no Brasil, a construção da cidadania não seguiu a lógica da trajetória inglesa. Houve no Brasil, segundo Carvalho (2002), pelo menos duas diferenças importantes:

A primeira refere-se à maior ênfase em um dos direitos, o social, em relação aos outros; a segunda refere-se à alteração na sequência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros.

Uma das razões fundamentais das dificuldades da construção da cidadania está ligada, como nos diz Carvalho, ao “peso do passado”, mais especificamente ao período colonial (1500-1822), quando:

Os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado Absolutista (CARVALHO, 2002).

Em suma, foram 322 anos sem poder público, sem Estado, sem nação e cidadania. Diante de tão obscuro cenário de dominação, opressão dentre outras formas de não efetivação da cidadania no Brasil, podemos elencar dentre outros tantos fatores, quais foram os principais obstáculos para a construção da cidadania brasileira. O latifúndio agro-exportador do período colonial, bem como o escravismo, o analfabetismo marcaram negativamente nossas origens e, até hoje dificultam avanços no âmbito político-social e econômico. Além dessas, outras razões foram e continuam sendo entraves para a consolidação das instituições política, que impedem os avanços necessários para uma cidadania plena. Na ordem política permanecem ainda algumas mazelas históricas como o patrimonialismo (promiscuidade entre o público e o privado), o coronelismo com sua nova roupagem, o clientelismo, além da corrupção, entre outros...

Mesmo diante de tão vergonhoso cenário, não podemos nos dispensar que também alcançamos, mesmo que de forma tímida, significativas conquistas de direitos no Brasil, comparadas com outros países que vivenciaram um processo de colonização semelhante ao nosso. A conquista desses direitos deu-se de maneira tardia e inversa, haja vista que somente em 1824, mais de 320 anos após a chegada dos portugueses, foi que surgiram os primeiros direitos civis e políticos (antes disso estávamos submetidos à lei da coroa portuguesa). Aos poucos surgiram os direitos sociais, mas, exatamente no momento em que os direitos civis e políticos estavam sendo negados, no período da ditadura de Vargas (1937-45) e na ditadura militar (1964-1985). Parece um paradoxo, mas, foi exatamente nesse período de conturbações políticas, que marchamos em direção à conquista de significativos direitos que iriam projetar uma ideia de lutas e vitórias que se projetariam no campo da cidadania de modo bastante concreto.

Por fim, haveremos de concordar com Benevides (1994), ao afirmar que, no intuito de reverter à realidade político-social excludente, ou de uma cidadania passiva ou sem “povo”, é necessário recorrer à defesa de mecanismos institucionais,

como o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular para a construção do que ela chama de uma cidadania ativa ou democracia semidireta. Alguns autores veem dificuldades na implementação desse sistema em países que estão em processo de democratização, no entanto, logo em seguida apontam para a educação política – entendida como educação para a cidadania ativa.

Desse modo, pode-se proferir que todos esses anos de desenvolvimento acabaram por afirmar que a cidadania de fato só pode se constituir por meio de acirrada luta cotidiana por direitos e pela garantia daqueles que já existem, pois, apesar da existência de profundas desigualdades sociais, a ideia de cidadania evoluiu com o passar dos anos. Ampliou-se a abrangência de sua concepção, abraçando todas as classes sociais e minorias. Deixou de restringir-se apenas à participação política para relacionar uma série de deveres da sociedade para com o cidadão. Na prática ainda há muito que se fazer para que direitos e deveres sejam os mesmos para todos. No entanto, a busca pela realização da máxima “cada homem, um voto” continua a ser perseguida.

A luta pela conquista plena da cidadania é parte integrante da democracia, uma vez que assegura a continuidade das transformações jurídicas, políticas entre outras. Não resta dúvida acerca do papel estruturante que essa luta desempenha no quadro das democracias contemporâneas, fato que a converte em uma irresistível conquista da modernidade. O caráter estruturante que a cidadania projeta nos quadros da democracia atual está ligado a permanente busca de um Estado compatível com a realidade de cada tempo histórico.

CAPÍTULO 2 - CIDADANIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição é a ordem jurídica fundamental da comunidade nas palavras de Konrad Hesse (apud PALU, 2001) é um documento jurídico e político dirigido aos cidadãos e estes são os seus primeiros destinatários. A Constituição da República é a Lei fundamental, composta por um conjunto de normas básicas que compõem a estrutura jurídica, política, social e econômica de um país. Essa é razão pela qual ela é chamada de Carta Magna, pois a ela nada se sobrepõe. Para Dallari (1985) a Constituição:

[...] é a declaração da vontade política de um povo, feita de modo solene por meio de uma lei que é superior a todas as outras que, visando à proteção da dignidade humana, estabelece os direitos e as responsabilidades fundamentais dos indivíduos, dos grupos sociais, do povo e do governo.

Desta forma, uma Constituição não surge do nada, ela é resultado de observações e experiências e sua finalidade é de afirmar e garantir os direitos elementares das pessoas humanas, disciplinar o uso, ao mesmo tempo em que evita o abuso de poder, organizando, de forma racional, a sociedade e o governo.

São inegáveis as inovações técnicas trazidas pela Constituição Brasileira de 1988 no campo da instituição, garantia e proteção dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania são considerados princípios fundamentais da Carta Magna Brasileira de 1988.

Cidadania, "direito a ter direitos", na acepção de Haberle (apud, VALADÉS, 2009), refere-se a todos os direitos previstos na Constituição de 1988 e, ainda, aqueles não expressos, mas decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, na dicção do § 2º, art. 5º.

O princípio fundamental da cidadania, conforme já exposto, impregna todo o texto constitucional vigente, a partir do art. 1.º, II, em que figura de forma

exponencial, relativamente ao Estado brasileiro e tudo que lhe corresponda, no exercício de um poder que adquire significação renovada e amplificada, na sociedade contemporânea. Segundo Arendt:

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Nesse diapasão "o direito a ter direitos" compreende o pleno acesso ao espaço público, o efetivo exercício do poder político, das "prerrogativas inerentes à cidadania", conforme explicita a Constituição, no art. 5.º, LXXI, a propósito do mandado de injunção, no dizer, "todo direito atribuído com o caráter de exclusividade à pessoa".

2.1 Estado Democrático de Direito: espaço de cidadania

Após a época de grandes restrições militares o ato de promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, vem marcar uma nova fase de esperança para os brasileiros. Ao batizá-la de Constituição cidadã a Assembleia Nacional Constituinte através de seu presidente, o Deputado Ulisses Guimarães, resumiu o espírito do texto constitucional: assegurar aos brasileiros direitos sociais essenciais ao exercício da cidadania e estabelecer mecanismos para garantir o cumprimento de tais direitos.

O que se viu a partir de então foi uma lenta, porém, significativa mudança na sociedade brasileira. A Constituição Federal que é, sem dúvidas, um marco na história do país, traça a prioridade dada pelos constituintes aos direitos dos brasileiros que pode ser observada em todas as questões.

A Carta faz uma ampliação dos direitos individuais, sociais e políticos e, como se observa, a inserção dos direitos sociais como segundo título revela a primazia que o constituinte quis dá a estes direitos em detrimento de todos os outros, incluindo os referentes à organização do Estado e dos Poderes que vêm depois.

Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, esse ordenamento dos capítulos parece revelar que a Carta é o prenúncio de um país em que os direitos dos cidadãos formam a base do ordenamento do Estado. Essa ideia foi expressa pelo presidente da Assembléia Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, que voltamos a citar, quando anunciou:

Diferentemente das sete constituições anteriores, esta começa com o homem. De modo gratificante testemunha a primazia do homem, que foi escrita para o homem, que o homem é seu fim e sua esperança. É a Constituição cidadã.

A Constituição nasceu da constatação de que o figurino jurídico formulado para o Brasil desde os primórdios do Estado nacional não se compatibilizava com as necessidades dos brasileiros. Houve avanços, na formalização da Lei Magna, especialmente no tocante aos direitos de cidadania, mas estamos longe do ideal preconizado pela carta cidadã. O que nos leva a crer que a cidadania é um processo diário e permanente de construção. Pois não basta garantir o direito é preciso exercê-lo.

A cidadania abraçada pela atual Constituição Federal Brasileira teve seu conteúdo ampliado e não se restringe ao simples fato de possuir um título de eleitor para votar e ser votado, ela estabelece cidadania como princípio fundamental da República do Brasil, desta forma, o conceito decorrente pode ser entendido conforme preleciona Silva (2005): “cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada a sociedade estatal”.

Tal conceito nos leva a relacionar cidadania com democracia, uma vez que, optou-se pelo Estado Democrático de Direito, o qual assenta seus alicerces na participação popular em questões que envolvem a coisa pública. Para Moraes (2005), esse Estado de Direito “significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”.

O propósito da opção pelo Estado Democrático de Direito é que a cidadania e os demais direitos fundamentais, fluam com plenitude, talvez seja o que justifique a denominação da Carta Magna de cidadã, pois o povo passa a atuar de forma mais ativa na vida política do Estado, uma vez que a ele foi concedido esse poder.

A cidadania, portanto, só adquire pleno significado no mundo contemporâneo num Estado Democrático de Direito, para tanto, exige um ambiente de vida e de convívio entre os homens típico e próprio de um Estado Democrático, pois a cidadania constitui fundamento primordial daquele Estado, qual seja, possibilitar aos indivíduos habitantes de um país o seu pleno desenvolvimento através do alcance de igual dignidade social e econômica.

Segundo Rozicki (2005), O ambiente de vida social do Estado Democrático cujos pilares se encontram na efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, em uma sociedade solidária só é possível através da observação de alguns postulados que lhe são essenciais, os quais a autora denomina de pressupostos do Estado democrático de Direito:

1) a valorização e atualidade da dignidade do homem e o reconhecimento da importância de dispensar a todos tratamento fraternal, igualitário e não discriminativo; 2) a confiança nos talentos e possibilidades latentes dos homens; 3) a segurança e o crédito nos valores institucionalizados pelas massas, como fundamentos para o progresso do bem comum e o alcance da justiça; 4) a aceitação da legitimidade das decisões tomadas por meio de processos racionais e participativos de deliberação, com o consenso da maioria, que constitui o reflexo, o resultado de debates livres entre todos; 5) o respeito aos grupos minoritários; 6) e, a compreensão de que todo o interesse geral é a síntese dos diversos interesses e idéias dos indivíduos e dos grupos, diferentes centros de poder, que integram a sociedade pluralista.

Percebe-se que, o conceito amplo de cidadania encontra seus princípios básicos e estruturantes nesses pressupostos, intimamente ligado aos conceitos de democracia e de igualdade. No tocante ao conceito de igualdade, elucidativa é a lição de Rozicki (2005), quando afirma que:

O princípio de igualdade disciplina todas as atividades públicas e tem aplicação direta nas relações privadas, que ocorrem entre os particulares, impondo, para torná-lo real, a proibição de discriminações e a eliminação das desigualdades fáticas nos planos social e econômico, proporcionando a todos os cidadãos igual condição de vida e mesma posição perante o Estado Democrático.

E complementa que também para a realização da cidadania, o princípio democrático torna indispensável à participação popular nas tomadas de decisão. No seu entender:

A cidadania, no Estado democrático de direito, efetivada, oferece aos cidadãos, como iguais condições de existência, o gozo atual de direitos e a obrigação do cumprimento de deveres, que, resumidamente, podem ser assim apresentados: exercício de direitos fundamentais e participação; e, os deveres de colaboração e solidariedade. (Rozicki, 2005).

Não obstante, é válido ressaltar um princípio igualmente importante e deveras esquecido, a fraternidade. Este princípio, que é um dos três pilares da Revolução Francesa é pouco discutido, apesar de assumir um papel decisivo na consolidação da democracia, da política e do poder.

A fraternidade é necessária para o estabelecimento de uma comunidade politicamente solidária, com indivíduos iguais e livres.

Para finalmente concebermos um Estado Democrático de Direito que trate os iguais na medida de suas desigualdades.

2.2 Os direitos fundamentais como pressupostos de identidade da cidadania

Os direitos fundamentais, vistos como um dos traços mais marcante do constitucionalismo moderno, consistem no resultado da luta dos homens por um direito ideal, justo e humano, representam situações reconhecidas juridicamente sem as quais o homem é incapaz de alcançar sua própria realização e desenvolvimento plenamente, daí dizer-se que o princípio preponderante que condensa os direitos fundamentais é o da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais são o conjunto de normas de um ordenamento jurídico que formam um subsistema deste, fundado na liberdade, na igualdade, na seguridade, na solidariedade, expressões da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento jurídico, e constitui um setor de moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social de Direito (MARTINEZ, apud AGRA, 2002).

Tais direitos foram e vão sendo aperfeiçoados e estendidos ao longo do tempo, resta dizer que os mesmos estabelecem faculdades da pessoa humana que permitem sua breve classificação do seguinte modo: 1) os direitos civis e políticos, de liberdade, como por exemplo, a liberdade de expressão, de propriedade, de

manifestação do pensamento, de associação, de imprensa, de reunião, de igualdade formal perante a lei, de participação política, o devido processo legal, o *habeas corpus*, o direito de petição etc.; 2) os direitos sociais, econômicos e culturais de participação política, tais como a igualdade de sufrágio, o direito de voto e de elegibilidade, o direito de petição, e os direitos de participação política; 3) os direitos da titularidade coletiva, que são aqueles ligados a solidariedade e a fraternidade, como por exemplo, o direito à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida etc. 4) os direitos chamados de quarta geração, por exemplo, direito a democracia, a informação, ao comércio eletrônico entre os estados etc.

Não existe qualquer relação hierárquica entre estes direitos, mesmo porque todos interagem entre si, de nada servindo um sem a existência dos outros. Esta divisão acontece devido à eterna e constante busca do homem por mais proteção, mais garantia, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

Na evolução dos direitos fundamentais, Agra (2002), chama a atenção do relevo que adquirem a democratização da informação e os mecanismos de democracia participativa. E justifica, que a democratização da informação não se caracteriza apenas pela existência de uma mídia plural, sem nenhum tipo de monopólio, mas deve ser concebida como a obrigação que todos os cidadãos têm de tomar consciência dos graves problemas que afligem a humanidade e que os mecanismos da democracia participativa concebem a cidadania em extensão muito superior ao voto, abrangendo a interferência direta do cidadão nas decisões governamentais, mediante vários mecanismos jurídicos, como o plebiscito, o *recall*, o orçamento participativo etc.

De acordo com Silva (2005), os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988, abrangem os “direitos individuais, sociais, políticos e também os direitos econômicos. Para o autor, a ampliação e transformação dos *direitos fundamentais* do homem na história dificultam uma definição sintética do conceito”.

Essa dificuldade aumenta diante do emprego de várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais*, *direitos humanos*, *direitos do homem*, *direitos individuais*, *direitos públicos subjetivos*, *liberdades fundamentais*, *liberdades públicas* e *direitos fundamentais do homem*. No entanto, *direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada, porque na palavra *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações sem as quais o indivíduo não tem

uma vida digna, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. A expressão *direitos fundamentais* é a mais precisa, no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Por sua vez, a atual Corte em julgamento do habeas corpus (HC nº 82.424/RS) marca seu posicionamento no tocante ao sistema de direitos fundamentais insculpido na Constituição de 1988 através dos profundos e bem fundamentados votos dos Ministros que além de delimitarem a extensão e os limites da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), acabaram indicando as bases filosóficas e jurídicas para a interpretação do catálogo de direitos fundamentais da Constituição de 1988.

Nesse sentido, o voto do Ministro Marco Aurélio tratou de definir o sistema de direitos fundamentais como a “própria essência da Constituição”, qualificando-os como “valores objetivos que servem como norte da atuação estatal”. Assim está consignado nos fundamentos do referido voto:

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas entre o antigo regime totalitário e um período de redemocratização do País, marcando, dessa forma, uma época que tem como modelo de atuação do Estado o respeito incondicional aos direitos fundamentais. Por isso mesmo, o sistema constitucional dos direitos fundamentais, previsto no artigo 5º da Carta, com os eventuais acréscimos do § 2º, reflete, em rigor e em larga medida, a própria essência da Constituição e a retomada do processo de democratização e da garantia do cidadão contra abusos e arbitrariedades no exercício do Poder Público. Os direitos fundamentais são hoje verdadeiros princípios estruturantes da organização e do funcionamento do Estado, valores objetivos que servem como norte da atuação estatal em seus mais diferentes níveis: no Legislativo, formam um catálogo de princípios e garantias que informam e direcionam toda a atividade de criação das normas de nosso ordenamento jurídico e de concretização dos preceitos constitucionais; no Executivo, mostram-se como verdadeiros limites ao exercício do poder administrativo, servindo como trincheiras de proteção da liberdade do cidadão; e, no judiciário, refletem a base e o fundamento necessário da compreensão e interpretação de nossas normas – efeito interpretativo -, evitando que a atividade jurisdicional se transforme em medidas discricionárias ou providências ilegítimas de opções políticas pautadas em escolhas pessoais dos juízes.

Tudo indica que se trata do início de uma sólida construção jurisprudencial a respeito do sentido axiológico do sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988.

Os Direitos Individuais são de exercício exclusivo do indivíduo e devem ser formalmente reconhecidos e concretizados no cotidiano do cidadão. O indivíduo aqui é considerado um sujeito de direitos e não apenas como integrante de um corpo social. Esses direitos não podem sofrer nenhum tipo de restrição, não se discriminando quem os pode exercer, uma vez que são titulares todas as pessoas capazes, incapazes, brasileiras, estrangeiras, alfabetizadas e iletradas.

A Constituição Cidadã foi a primeira a estabelecer direitos não só de indivíduos, mas também de grupos sociais os denominados *direitos coletivos*. Com isso, as pessoas passaram a ser coletivamente consideradas. Os direitos individuais e coletivos estão anunciados no *art. 5º*, em setenta e sete incisos e em dois parágrafos.

Verifica-se que os Direitos Individuais têm como ponto marcante a liberdade, seja ela tomada de maneira global ou específica, como liberdade de associação, de reunião. A liberdade de reunião (*art. 5º, XVI*) constitui-se na primeira e mais simples liberdade corporativa, estando logo após a liberdade de locomoção.

Os Direitos Sociais têm como titular uma coletividade e são caracterizados pela prestação de serviços ou oferecimento de melhorias para a sociedade como um todo por parte do Poder Público. Assim, os Direitos Sociais tornam possível a fruição e o exercício dos Direitos Individuais pela coletividade, mesmo pelos carentes materialmente.

O *art. 6º* define os Direitos Sociais da seguinte maneira: “São Direitos Sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Portanto, é obrigatória ao Estado a proteção dos interesses da coletividade com o atendimento dos direitos acima citados.

São direitos políticos os que conferem o acesso da população à participação no Poder do Estado, tais como, os direitos de votar e ser votado, do referendo, plebiscito e iniciativa popular das leis. O direito democrático de participação dos cidadãos no governo, por meio de seus representantes exigiu a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebeu a denominação de direitos políticos. Os Direitos Políticos amparam os Direitos Individuais, Sociais e Econômicos, pois quando desaparece a democracia, desaparecem imediatamente as liberdades fundamentais.

Com o advento da Constituição de 1988, foram criadas instituições para fiscalizar e controlar a atuação da administração pública, entre as quais o Ministério Público, que funciona como um canal de expressão dos direitos da população.

O Ministério Público foi a instituição que mais ganhou importância no cenário público por ter passado a defender os interesses coletivos, ou seja, os interesses de um grupo, categoria ou classe e não de um indivíduo isolado. No *artigo 127*, o Ministério Público (MP) é definido como “uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis”.

Cabe ao Ministério Público exigir dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública respeito aos direitos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à garantia desses direitos. Portanto, é responsável pela garantia da ordem jurídica do regime democrático, da moralidade pública e dos direitos sociais e individuais.

2.3 A consagração dos direitos do cidadão

A Constituição de 1988 é o coroamento da história constitucional do Brasil por ter sido um marco da redemocratização do País, opondo-se a qualquer forma de autoritarismo. Nela a cidadania foi consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. II). Observe-se que o termo *cidadania* encontra-se na Constituição em sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos, pois qualifica os participantes da vida do Estado, e reconhece o indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal.

Essa nova concepção de cidadania introduzida pela Constituição Federal de 1988 é fruto da internacionalização dos direitos humanos e como marco principal da institucionalização erigiu em seu artigo primeiro a dignidade da pessoa humana (inc. III) e a cidadania (inc. II) a princípio fundamental.

Institui com o princípio da cidadania uma nova compreensão acerca dos direitos de deveres da pessoa, elevado-o a status máximo, a regra-matriz que não pode ser desrespeitada, pois os fundamentos constituem a essência da República

Federativa e servem como regra-matriz para a elaboração, interpretação e integração do sistema jurídico nacional.

Violar um princípio é muito grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais... (MELLO, apud CHIMENTI, 2005. P. 33).

Para Silva, (2004) cidadania é discriminada como princípio relativo ao regime político. Dessa forma, compreendida, cidadania como princípio fundamental, é o direito de participar dos destinos do Estado, e mais usufruir dos direitos civis fundamentais previstos na Constituição.

Muitos doutrinadores utilizam cidadania no mesmo sentido de nacionalidade (Art. 12 da Constituição Federal) e de direitos políticos (Art. 14) Em alguns outros dispositivos, a palavra cidadania (ou cidadão) poderia ainda ter a significação de direitos políticos, mas mesmo assim de forma implícita, a exemplo dos arts. 22, XIII, e 5.º, LXXIII. No primeiro se lê que compete à União legislar sobre "nacionalidade, cidadania e naturalização", e no segundo que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". No entanto, conforme Mazzuoli (2002):

Observe-se que a Carta de 1988, ao tratar, no seu art. 14, dos direitos políticos, não se refere, sequer em um momento, à expressão *cidadania*, dizendo apenas que a "soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos (...)". Pelo contrário: a Constituição faz uma separação entre cidadania e direitos políticos quando, no seu art. 68, § 1.º, II, ao tratar das leis delegadas, exclui do âmbito da delegação legislativa a "nacionalidade, *cidadania*, direitos individuais, *políticos* e eleitorais".

A Constituição brasileira de 1988, com a transição para o regime democrático, consagrou, expressamente, esta nova concepção de cidadania, como se depreende da leitura de vários dos seus dispositivos.

Foi nesse sentido que, pioneiramente, estatuiu a Carta de 1988, em seu art. 1.º, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania (inc. II). Como já mencionado.

Na mesma esteira, o disposto no art. 5.º, incisos LXXI ("conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania") e LXXVII ("são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania"). No seu Título VIII, Capítulo II, Seção I, a Carta Magna de 1988 dispõe, ainda, que a:

Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Outro dispositivo em que fica bastante marcada esta nova concepção de cidadania, é o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe:

A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Enfim, a Constituição de 1988, enriqueceu e ampliou os conceitos de cidadão e cidadania. Seu entendimento, agora, como leciona Silva (2005):

Decorre da ideia de Constituição dirigente, que não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, mais ou menos eficazes, em torno dos quais é que se vem construindo a nova ideia de cidadania.

De forma que, não mais se trata de considerar a cidadania como simples qualidade de gozar direitos políticos, mas sim de aferir-lhe um núcleo mínimo e irredutível de direitos (fundamentais) que devem se impor, obrigatoriamente, à ação dos poderes públicos.

O ordenamento jurídico brasileiro consagrou, além dos institutos já mencionados, alguns outros mecanismos de defesa dos direitos e garantias constitucionais da cidadania, como a ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347/85, e ação direta de inconstitucionalidade, prevista no inc.IV do art. 129 da Constituição Federal. O Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo o princípio do devido processo legal, que resguarda ao cidadão o acesso à justiça e direito de ser acionado judicialmente por meio de procedimentos legais, são mecanismos de defesa dos direitos de cidadania, previstos constitucionalmente e garantidos na esfera política, civil e social.

Pode-se observar que a cidadania começou a ser construída como resultado de um processo de luta, a partir da conscientização dos direitos e deveres do homem. Como vimos, a cidadania, já em prática em muitos países, adquire, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 um novo sentido, qual seja, o pressuposto do exercício pleno de um sistema de direitos e garantias.

CAPÍTULO 3 - CIDADANIA COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

No momento em que a cidadania alça voos constitucionais e insere-se na Carta Política da República Federativa do Brasil, inicia-se o processo de redemocratização e ganha relevo o cidadão, agente deste processo que tem em suas mãos a tarefa da construção de um novo tempo.

Historicamente, a ideia de cidadão conotava o habitante da cidade – o cidadão – firma-se, então tal conotação na Antigüidade clássica, para depois significar aquele indivíduo a quem se atribuem os direitos políticos. Superada essa acepção, que também vigorou nas constituições anteriores da República do Brasil, na concepção moderna está clara a noção de cidadão, como aquele que a quem consiste a titularidade de direitos individuais, políticos e sociais. Noção esta, edificada com a internacionalização dos direitos humanos, que amplia a acepção do termo, declarando que são cidadãos todo aquele que habita o âmbito da soberania de um Estado e deste Estado recebem uma carga de direitos e também deveres dos mais variados.

Desta forma, a noção contemporânea de cidadania funda-se na dicotomia direitos (exercícios de direitos fundamentais - participação) e deveres (colaboração - solidariedade). Ao lado dos direitos, foram estabelecidos deveres fundamentais e, portanto, tanto agentes públicos como os indivíduos têm obrigações específicas, inclusive a de respeitar os direitos das demais pessoas que vivem na ordem social sendo e promovendo mecanismos de transformação social que visam uma nova sociedade baseada na igualdade e na justiça.

3.1 O ser cidadão

Os termos indivíduo, ser humano, pessoa e cidadão são geralmente tomados como sinônimo o que certamente influi na proliferação de incontáveis significados e ampliação do termo cidadão. Porém, estas palavras apesar de se assemelharem, possuem carga semântica própria e da compreensão exata de cada uma, decorre a conceituação mais acentuada da acepção do termo cidadão como titular de direitos e deveres resguardados pela constituição pátria.

Desta forma, indivíduo é um representante da espécie, aquele que é único. Enquanto ser humano é um termo mais genérico, ou indeterminado, que diz respeito à espécie, à classificação, ao mundo zoológico. Pessoa, por sua vez, é um termo mais específico, que tem a ver com o mundo civilizado, ou, se preferirmos com a constelação dos valores morais, éticos e jurídicos próprios da civilização:

A etimologia da palavra pessoa demonstra que é um conceito sobreposto ao conceito de Ser Humano. Um refrão de origem jurídica, também nos lembra do homo plures pessoa polimorfa, o ser humano capaz de desempenhar muitos papéis; um mesmo ser humano é empresário e delinqüente, é pai e metalúrgico, etc. Persona (personagem) era a máscara que usavam os atores da tragédia grega para desempenhar seu papel. Cabe, portanto, entender o conceito de Ser Humano ao lado do conceito de Pessoa. No direito romano antigo os escravos eram seres humanos (homens), mas não eram consideradas pessoas (patrícios). Os juristas romanos que usavam o conceito de Ser Humano o dissociavam do conceito de pessoas. (CUNHA, 2007)

O Ser Humano recebe uma distinção importante quando o consideramos como Pessoa, assim como a Pessoa recebe uma distinção redundante não menos importante quando a consideramos, por força de expressão, como uma pessoa humana. Subentendendo o adjetivo humano como relativo à ética. Portanto, Ser Humano não é a mesma coisa que Pessoa, como tampouco Ser Humano é o mesmo que cidadão, este muito é mais próximo do termo Pessoa. Vejamos o quadro ilustrativo que esquematiza e distingue os referidos conceitos:

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO DO SER HUMANO ATÉ O CIDADÃO

O Ser Humano	O Ser Indivíduo	O Ser Pessoa	O Ser Cidadão
A Dimensão do convívio social.	A dimensão do mercado de trabalho e Consumo.	A Dimensão de encontrar-se no mundo	A dimensão de intervir na realidade.
O homem tornar-se Ser Humano nas relações de convívio social.	O Ser Humano tornar-se indivíduo quando descobre seu papel e função social.	O Indivíduo torna-se pessoa quanto toma consciência de si mesmo, do outro e do mundo.	A pessoa torna-se cidadão quando intervém na realidade em que vive.
Quem estuda o comportamento do Ser Humano? Seria a antropologia, a história, ou a sociologia?	Quem estuda o comportamento do indivíduo? Seria a Filosofia, a sociologia ou a Psicologia?	Quem estuda o comportamento da pessoa? Seria a Filosofia, a sociologia ou a Psicologia?	Quem estuda o comportamento do cidadão? Seria a Sociologia, a Filosofia ou As ciências políticas?
Quem garante os direitos do Ser Humano? A Declaração Universal dos Direitos Humanos.	Quem garante os Direitos do Consumidor? O Código do Consumidor	Quem garante os Direitos da pessoa? A própria pessoa (amor próprio ou autoestima)	Quem garante os Direitos do cidadão? (A Constituição e suas leis regulamentares).
Existe realmente uma natureza humana? Teologicamente, afirmamos que existe a natureza humana. Seguindo a corrente existencialista (J.P. Sartre) negamos tal natureza.	Que diferença existe entre o direito do consumidor e o direito do cidadão? Ao Consumidor deve ser dado o direito de propriedade enquanto ao cidadão deve ser dado o direito de acesso	O que significa tornar-se pessoa no nível psicológico e social? A pessoa é o indivíduo que toma consciência de si mesmo (“Tornar-se Pessoa” de Karl Roger)	Como podemos intervir na realidade, modificando as estruturas corruptas e injustas? Quando os direitos do cidadão lhe são oferecidos, e o mesmo passa a exercê-lo, há modificação de comportamento.

(ROSAS, 2009)

O cidadão é, portanto, aquele indivíduo a quem a Constituição confere direitos e garantias e lhe dá o poder do seu efetivo exercício, além de meios processuais eficientes contra a violação de seu gozo ou fruição por parte do poder público. Sendo assim:

A passagem do indivíduo a cidadão caracteriza-se pelo reconhecimento pela lei de direitos considerados fundamentais à realização da vida do homem como indivíduo e ser social, membro de uma comunidade política e a garantia desses direitos pela força comum de todos. (CUNHA, 2007)

Nas últimas décadas, em alguns países, inclusive no Brasil, desenvolveu-se o conceito de cidadania calcado principalmente na questão do cidadão-consumidor. As pessoas passam a ser vistas como cidadãos desde que tenham dinheiro para adquirir mercadorias e utilizar serviços. É certo, pois que serviços e mercadorias atendem a necessidades materiais e simbólicas das pessoas, e consumi-los é um dos modos de participar da vida social, criar identidade e partilhar dos bens produzidos pela humanidade e representar-se culturalmente. Contudo, a cidadania enfatizada apenas como uma relação de compra e venda de mercadorias e serviços, assume um conteúdo restrito, individual, conformista e voltado apenas para a aquisição de bens, o que se relaciona com a idéia de indivíduo, ou seja, o consumo atende as necessidades do indivíduo.

Outra forma de confusão acerca do conceito de cidadão/cidadania refere-se a equiparação feita com o assistencialismo, o que configura uma acentuada inversão do termo, uma vez que a prática do assistencialismo não propicia meios de superação das desigualdades sociais. Enquanto a cidadania está relacionada à superação das desigualdades sociais e a extensão da garantia dos direitos de todos.

O cidadão é, sem dúvida, uma expressão que precisa ser adequadamente utilizada e vivenciada pela coletividade, compreendido na dimensão do ser pessoa, de ter direitos e deveres, de assumir as suas liberdades e responsabilidades no seio de uma comunidade democrática, equitativa, solidária e intercultural.

Dessa forma, ser cidadão implica saber viver em sociedade, estando ciente dos anseios comuns. A participação ativa nas decisões de sua comunidade influencia modos de vida de maneira positiva ao seu redor, assim, torna-se imprescindível o exercício dos direitos constitucionais adquiridos e lutar pelos que virão é, sobretudo, estar consciente de todas as atitudes tomadas em prol da sociedade.

É possível nesse espaço de discussão falar em “estar cidadão” que é não praticar o exercício da cidadania em nenhuma de suas formas. Implica apenas em se deixar levar pelos acontecimentos e, ainda, reclamar das situações vividas, sem nada fazer para mudar, sem nenhuma perspectiva de futuro. Do que concluímos que a dinâmica de intervir na realidade é pressuposto de cidadania.

Ser cidadão é tarefa que requer muito do ser humano, do indivíduo, da pessoa. Requer uma alta - estima elevada, uma consciência solidária, uma

identidade que se reconheça na dinâmica social, interagindo com o outro, ampliando debates, incitando justiça, é, sem dúvida uma tomada de posição que não se acomoda pelo contrário, se incomoda quando não há comprometimento para o bem comum:

Não é uma tarefa cômoda, senão muito complicada: as pessoas não nascem cidadãos, mas fazem-se no tempo e no espaço. Na verdade, não é fácil exercer a liberdade e a cidadania – ser pessoa e ser cidadão –, por isso exige-se uma luta sem tréguas para erradicar assimetrias e exclusões socioculturais e criar cenários de esperança realizáveis, fundamentados em valores e princípios éticos, que requalifiquem a democracia com cidadãos participativos e comprometidos. (SAEZ, 1995)

Tem, portanto como pressuposto uma mudança de comportamento, uma tomada de posição frente à dinâmica social na qual está inserido, participando de forma ativa e produtiva do processo de construção da cidadania por meio de seus diversos canais.

3.2 Emancipação social através da cidadania

Um Estado Democrático é aquele que está enraizado na legitimidade do poder do povo e dele decorre seu exercício. Assim, o poder do povo é a expressão, a aptidão, de homens e mulheres constituir autonomamente seu viver, sem sucumbir diante das instâncias de poder. Há nesse *modus vivendi* uma tutela das diferenças e pluralidades de formas de vida.

Desta forma, a cidadania é enfocada como o processo de participação do indivíduo ou de um grupo organizado nas mais variadas áreas de atuação na sociedade, no exercício de direitos e deveres políticos, sociais, com a consciência da responsabilidade por sua própria história.

Sendo a democracia o regime em que o povo governa, sua característica inarredável é a de ter o povo à frente do poder, uma forma de autogoverno. Em assim sendo, a cidadania é a concretização da democracia por meio de resultados palpáveis e medidas concretas, tais como mudanças na realidade de cada um com melhoria de vida e conscientização da importância na sociedade para o exercício

direto ou indireto desse poder, pois se contentar com fato do direito está prescrito em lei não é o bastante.

É certo, porém, que o Estado democrático somente se aperfeiçoa na proporção em que o povo age ativamente, na medida em que, os representantes reflitam em seus atos os verdadeiros anseios populares. Partindo dessa visão a cidadania é o grande fator de legitimação do povo permitindo que ele aja em defesa das instituições democráticas.

Sobre a participação, cumpre asseverar que este direito significa a capacidade de ser consultado para as tomadas de decisão que dizem respeito à direção da sociedade em que vive o cidadão, este direito é acompanhado do respeito aos deveres de contribuir para o progresso social e de acatar e respeitar o resultado obtido em consulta coletiva.

No elenco de mecanismo de exercício da cidadania está o acesso ao direito e a justiça que é fator preponderante para efetivar as garantias constitucionais.

Assim passaremos a discorrer sobre a importância de instrumentalizar o cidadão para um pleno exercício de seus direitos.

É Sabido que no Estado Democrático Contemporâneo, os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, têm eficácia imediata, cumprindo ao Estado garantir a todos os cidadãos o respeito a esses Direitos de modo concreto e efetivo, não obstante as inúmeras desigualdades e condições adversas que dificultam na prática o seu exercício.

Para o acesso ao direito, o Estado deve desenvolver com eficiência uma série de atividades essenciais e dar efetividade a uma série de pressupostos. Dentre eles, o principal é o conhecimento do Direito como fator preponderante, pois o desconhecimento da lei implica na prática, não acionar a jurisdição. Um fato que contribui para essa assertiva é baixa escolaridade da população e o analfabetismo.

Muito pouco adianta a existência de uma Constituição apenas formal, ou no papel, se ilegítima ou desrespeitada. Para que ocorra a eficácia das normas dispostas numa Constituição, ou melhor, para que passe da teoria à prática, é essencial que comandados e comandantes tenham conhecimento dos seus direitos e responsabilidades, assim como dos instrumentos jurídicos para efetivá-los (leis regulamentadoras). O exercício da cidadania não é somente um direito, mas é também um dever de todos, pois a omissão de cada um contribui com as injustiças e as impunidades tão presentes nos dias atuais.

A Constituição quando é justa e legítima, e principalmente, quando é respeitada, é um poderoso instrumento de promoção e desenvolvimento social e humano.

Outro fator que deve ser considerado é a miserabilidade que coloca inúmeros brasileiros a margem da sociedade, em situação precária os quais, para Pinsky (2004) “desprovidos de esperança, de projeto, de qualquer perspectiva de inclusão [...], recorrer à Justiça humana parece algo irrealizável, sofisticado e inteiramente ficcional”.

Desta forma, o primeiro passo para concretizar os direitos previstos constitucionalmente é a formação do cidadão através da Educação Básica, infundindo-lhe a consciência dos seus direitos e também dos seus deveres sociais, bem como dos valores humanos fundamentais que devem ser por todos respeitados na vida em sociedade. A universalização do ensino fundamental, a oferta obrigatória de educação infantil pelo Estado e o crescimento da oferta do ensino médio são alguns dos aspectos que merecem destaques e foi devido à determinação constitucional de estabelecer o caráter obrigatório do ensino fundamental e de responsabilizar o Estado por sua implementação que tem início o processo de avanço desse segmento.

A Constituição estabeleceu de forma mais clara o papel dos entes federados na educação. Também aumentou a participação orçamentária destinada ao setor. Com as novas regras para distribuição de recursos, adotadas após a promulgação da Carta, os municípios voltam a interessar-se pela educação fundamental e o país atinge a universalização do setor, o que se busca agora são mecanismos para garantir a qualidade no ensino.

O segundo passo nessa dinâmica é o oferecimento a todos os cidadãos de condições mínimas de sobrevivência e de existência condignas, através do acesso ao trabalho produtivo, livremente escolhido, e do pagamento de remuneração capaz de prover ao sustento do trabalhador e de sua família.

Para milhões de cidadãos que vivem na ignorância e na miséria nenhuma utilidade ou eficácia têm os inúmeros direitos constitucionalmente assegurados. Para aqueles que se habituaram a retirar proventos da mendicância, da prostituição, de atividades ilícitas, ou aqueles que se sentiram forçados a sujeitar-se à exploração de outrem para sobreviver não há nenhuma crença na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho.

A pobreza engendra inúmeras relações de dominação entre pessoas e entre grupos sociais. As habitações subumanas da periferia das grandes cidades no Brasil constituem verdadeiros quistos sociais, terras sem lei, controladas por xerifes ou por quadrilhas de malfeitores. O Estado que não for capaz de dotar essas comunidades do acesso efetivo à Educação, à Saúde, à Segurança e à Paz Públicas e ao trabalho lícito, certamente não lhes estará assegurando o acesso ao Direito, porque a população, abrutalhada pela miséria e coagida pelo medo, não desfruta da mínima eficácia concreta dos seus direitos fundamentais. (GRECO, 2009)

Evidencia que acesso ao Direito nas sociedades modernas, mesmo nas economicamente desenvolvidas, exige o fortalecimento dos grupos intermediários e do associativismo. O cidadão não está mais em condições de defender-se individualmente das ameaças e lesões aos seus direitos perpetradas por pessoas ou grupos que se encontram em posição de vantagem, nas relações econômicas e sociais.

O sindicato veio exercer este importante papel, em relação ao trabalhador empregado. Mas hoje as relações de dominação não são apenas as que existem no mundo do trabalho, mas as que se revelam em todos os tipos de relações humanas: relações de consumo, relações de vizinhança, relações locatícias, relações comerciais internas e internacionais e, não com menor relevância, relações entre os particulares e o Estado, entre outras.

É preciso assegurar esse equilíbrio na prática, o que somente tornar-se-á possível através da articulação dos sujeitos que se encontram em posição de desvantagem em organizações e associações, que, pela união de esforços, consigam compensar o desequilíbrio existente e dar aos indivíduos e grupos a força e a capa de proteção necessárias para ombrearem-se aos seus adversários e lutarem pelos seus direitos ou interesses em igualdade de condições.

Para Greco (2009), o pressuposto indispensável do acesso ao Direito é a transparência do Estado no trato de questões que possam afetar a esfera de interesses dos cidadãos, e complementa que aos cidadãos é indispensável assegurar o direito de influir eficazmente nas decisões do poder público, através dos mais diversos instrumentos de participação democrática. Ele afirma que:

A relação Estado-cidadão não é mais a relação soberano-súdito. O cidadão tem o direito de exigir do Estado o pleno respeito ao seu

patrimônio jurídico. Lamentavelmente, a crise do Estado tem levado o Brasil a aceitar-se como normal que as pessoas jurídicas de Direito Público não cumpram devidamente as prestações positivas de que são devedoras perante os particulares, cabendo a estes demandar na Justiça para obtê-las. (GRECO, 2009)

Essa visão deformada da responsabilidade do Estado ocorre o desvirtuamento da justiça. Por outro lado à violação da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva (Constituição, artigo 5º, inciso XXXV) disciplina: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito. Assim o acesso ao Direito não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todo cidadão a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito dos seus direitos.

Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, assegurou a todos “assistência jurídica”, a englobar assistência judiciária e assessoramento jurídico extrajudicial. Conforme Greco (2009), “é preciso que esse direito seja assegurado na prática. Uma vez que, na vida moderna o Direito tornou-se excessivamente complexo”. Ainda, no dizer do autor, a consciência jurídica do homem comum, que deve ser adquirida na família e na escola, não é mais suficiente para a tomada de decisões na vida diária das pessoas. Todas as pessoas mantêm complexas relações jurídicas com instituições financeiras, com fornecedores de bens e de serviços etc.

Nessas relações jurídicas, com frequência os cidadãos têm de tomar decisões rápidas. O cidadão que tem meios procura um advogado particular para assessorá-lo. Ao pobre o Estado deve assegurar o mesmo direito, em plenitude.

Sem dúvida o último pressuposto do acesso ao Direito é o acesso à Justiça, no sentido de acesso a um tribunal estatal imparcial, previamente instituído como competente, para a solução de qualquer litígio a respeito de interesse que se afirme juridicamente protegido ou para a prática de qualquer ato que a lei subordine à aprovação, autorização ou homologação judicial.

Se o cidadão tem consciência dos seus direitos, se o Estado lhe fornece todas as condições para livremente exercê-los, mas algum outro cidadão ou algum órgão do próprio Estado impede ou dificulta esse exercício, cabe ao poder público pôr à disposição do cidadão lesionado ou ameaçado a jurisdição necessária para assegurar o pleno acesso a tal direito.

Atingimos, é certo, um estágio de desenvolvimento do Direito Humanitário que não mais nos permite conformar-nos com uma realidade distante do padrão de

convivência humana que outras nações já alcançaram. O exercício pleno de cidadania será obra de mais de uma geração. Mas, se trabalharmos com firmeza, certamente os jovens de hoje poderão legar aos seus descendentes, a emancipação cidadã, um país melhor e uma sociedade mais justa e democrática.

3.3 O município como âmbito de exercício de cidadania

Historicamente o Município enquanto unidade político-administrativa surgiu conforme descreve Berardi (2004), com a República Romana, interessada em manter a dominação pacífica das cidades conquistadas pela força dos exércitos. Sua origem, mais de natureza sociológica do que política advém do espírito associativo do homem e de suas relações de vizinhança.

É, pois a menor unidade territorial de Federação, cuja criação reflete a base da organização política administrativa da Nação. Portanto, sua função administrativa historicamente vem assentada no princípio do direito natural.

O artigo primeiro da Constituição Federal de 1998 estabelece, que o Município ao lado dos Estados e do Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito. O município tem assim um poder relevante para a aplicação da democracia direta iniciada e fortalecida em nível local. Diversos pensadores chegaram a afirmar que a descentralização de poder resultante da constituição Cidadã era antes de tudo uma conquista dos Municípios, sendo eles, os berços da perpetuação da República e da Democracia efetivamente, por serem o único nível de governo possuidores de respaldo e localização física, ou seja, solo municipal .

É certo que a Carta Magna de 1988 consolidou significativas inovações para a vida municipal, de forma que o Município passou a constituir um dos entes da federação, tratando-o como unidade dotada de autonomia política, expressa na capacidade de poder elaborar a sua Lei Orgânica, fugindo assim, da tutela dos estados, que até então eram considerados como únicos componentes da federação.

A Lei Orgânica Municipal traz em seu bojo, além da organização administrativa do Município, a restauração do Poder Legislativo municipal, definindo a diversificação normativa, que não existia nas leis organizacionais outorgadas pelo Estado, reflexo do poder constituinte outorgados aos Municípios pela Constituição Federal de 1988, como consequência do efetivo exercício do conceito de Estado Democrático de Direito.

O Município enquanto ente federativo tem atualmente a responsabilidade de ordenar o seu desenvolvimento social e a garantia do bem estar de seus habitantes, executando políticas públicas de ações a serem empreendidas, na consolidação democrática do Estado.

Fundada no elemento participação, o exercício de cidadania, amplamente citado, encontra sua efetividade no município. Pois é nesse âmbito de localização que as pessoas mantêm um contato direto com os poderes instituídos, suas necessidades imediatas e mediatas são objetos da disciplina da Lei que visa o bem comum base do Estado democrático de Direito.

Baseado na máxima do municipalista e defensor da descentralização política, Franco Matoro, sabiamente proferiu que “ninguém vive na União ou no Estado. As pessoas vivem no Município”. Assim, a cidadania encontra seu melhor espaço de realização na comunidade onde convive. A vida em comunidade gera anseios comuns, sentimentos comuns, uma vez que a convivência propicia que as pessoas se conheçam e se reconheçam como membros de uma mesma realidade.

De acordo com Harvey (1992), “a globalização provoca anonimato enquanto comunidade cultiva solidariedade”. o que implica participação para o exercício de cidadania:

Tudo o que acontece no mundo, seja no meu país, na minha cidade ou no meu bairro, acontece comigo. Então eu preciso participar das decisões que interferem na minha vida. Um cidadão com um sentimento ético forte e consciência da cidadania não deixa passar nada, não abre mão desse poder de participação. (Herbert de Souza Betinho)

Com esse embasamento, não se pode perder de vista que é nas relações diárias de oposição ou solidariedade que as pessoas exercem cidadania. Na relação do com o outro, com os poderes ao estabelecer com a vida social e pública uma

convivência, posto que cidadania é tarefa que não termina, não é um conceito pronto, tão pouco acabado, enquanto seres inacabados que somos, estaremos buscando, descobrindo, criando, e tomando consciência mais ampla dos direitos.

O desafio é construir um novo discurso sobre cidadania através de uma prática política sustentada, isto é, realizada em dois níveis:

O primeiro nível, na base, através de construção das capacidades e do poder próprio da população, o que envolve, inevitavelmente, uma mudança de atitude na busca para garantir seus direitos, utilizando-se do grau de autonomia local.

Essa atitude conceberia à democracia participativa como uma política paralela de intervenção social, criando e mantendo novos espaços para a tomada de decisões, ou seja, para o auto-governo pela população nas matérias que afetam diretamente suas vidas.

Portanto, o exercício da cidadania pressupõe o comprometimento coletivo. Se existe um problema na rua, no bairro ou na escola, não se pode esperar a solução de braços cruzados, simplesmente porque existe o direito garantido por lei. É preciso se organizar, reivindicar, buscar soluções e pressionar os órgãos governamentais competentes, pois participar da vida pública significa assumir o lugar de quem interfere e é co-responsável pelo rumo da história de sua coletividade.

O segundo nível, um governo com o povo e não apenas para o povo fundado nos ditames constitucionais, valorizando o sentimento da sociedade no exercício da governabilidade, de modo que o balizamento das ações de governo deixaria de estar no próprio governo e passaria a estabelecer-se a partir do pensar da sociedade. Um governo que se pergunta o que se deve fazer para ouvir com a maior fidelidade possível a sociedade, suas instituições representativas, e o cidadão. Pois as prioridades da gestão deveriam ser definidas pela sociedade e não mais pelo governo.

Portanto, nesses termos é preciso considerar, que as práticas da administração pública sejam democratizadoras e inclusivas, inspiradas nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esta última buscou estabelecer uma Administração Pública mais eficiente, no sentido de que o cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado deve prestar, receba-os com maior qualidade e menor custo para o erário público.

Para a consecução, desse governar com o povo, alguns pontos devem ser revistos. A mudança implica na necessidade de adequação, reorganização,

reformulação. Para isso, se faz premente, em face dos novos e modernos conceitos de gestão pública, a superação do tradicional vezo burocrático que vem convertendo a Administração, nas palavras Dromi (1995), numa cara “máquina de impedir”, fiel “código do fracasso”, que dispõe: “artigo primeiro: não pode; artigo segundo: em caso de dúvida, abstenha-se; artigo terceiro se é urgente, espere; artigo quarto, sempre é mais prudente não fazer nada” numa posição não burocrática e sim democrática de considerar que organizações da Administração Pública inclui a prática de ver os cidadãos como membros plenos da comunidade política, tendo acesso e exercitando direitos; as que promovem a organização da população em torno de temas de interesse comum; as que incluem o controle social sobre a gestão, o debate amplo e informado sobre questões de governo, e que abrem à população as decisões sobre estas questões. Como leciona e Barrientos (2000):

Tratam-se de práticas que não buscam somente melhorar a eficiência administrativa das diferentes organizações públicas, mas que incorporam no seu processo de gestão a dimensão ativa da cidadania, isto é, “que facilitam as iniciativas e responsabilidades de todos os envolvidos[...], estabelecendo pontes entre Estado e sociedade civil.

Portanto, o exercício da cidadania pressupõe o comprometimento coletivo. Se existe um problema na rua, no bairro ou na escola, não se pode esperar a solução de braços cruzados, simplesmente porque existe o direito garantido por lei. É preciso se organizar, reivindicar, buscar soluções e pressionar os órgãos governamentais competentes, pois participar da vida pública significa assumir o lugar de quem interfere e é co-responsável pelo rumo da história de sua coletividade. Acreditamos que o ponto de partida é a atitude, aliada à solidariedade e ao espírito coletivo. Pois governo e cidadãos juntos haverão de cumprir um novo papel no processo de desenvolvimento, como agentes de uma nova cultura.

Como afirma Peter Drucke:

A parceria comunitária será um dos verdadeiros setores em crescimento das economias desenvolvidas. Surge da necessidade de uma participação mais direta e efetiva da comunidade nas grandes questões da vida social, pois não existe ninguém melhor que o cidadão para saber o que ele quer para si, para sua família e para sua comunidade. (apud RAMOS, 1990)

O envolvimento efetivo da sociedade nas questões sociais não é apenas uma postura moderna. Significa, antes de tudo, uma atitude digna de todos aqueles que desejam exercer sua cidadania, contribuindo para um país melhor e, em especial, para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Na história observa-se a grande coragem das pessoas em construir o reconhecimento delas próprias e de seus direitos, sempre buscando a participação e defendendo os Direitos Humanos. Sem dúvida, a maior ênfase que deve ocorrer para a construção real da cidadania é uma mudança na sociedade. O melhor a ser feito é reforçar a organização democrática, buscando novas formas de participação social, pois cidadania não se resume ao poder de votar ou ser votado, mas é sempre na efetiva participação popular, pois somente com isso há a verdadeira conscientização e o comprometimento daquele que passa a se *sentir cidadão*, abandonando-se velhos vícios da política representativa.

Desse modo, a participação do povo no momento das reivindicações; das discussões e apreciações de projetos que visem à melhoria da comunidade local; a exigência de transparência na administração da coisa pública dentre outras é quem dará embasamento para as verdadeiras conquistas sociais no Município, que geram saudáveis formas de pressão por efetivas políticas públicas de inclusão social, gerando o fim do clientelismo político, tão pejorativo e comum, em nossa realidade e cultura política.

Somente a participação social é que irá causar uma real democratização do poder. A afirmação da cidadania é pressuposto para a realização dos Direitos Humanos, pois os homens não nascem naturalmente iguais. Inclusive para que ocorra a realização dos referidos direitos é necessário também que exista um espaço público que seja realmente democrático e acessível, possibilitando a participação de todos e esse espaço é, certamente o município.

Na prática um forte instrumento de cidadania para atender as necessidades coletivas é o orçamento participativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina expressamente a realização de audiências públicas e a participação popular nos processos de elaboração e condução dos orçamentos, como forma de incentivo à preparação e execução de planejamentos que envolvam diretamente o povo. A Lei veio incentivar a sua propagação para todos os entes federativos, tendo em conta que se trata de uma tendência mundial, por legitimar as escolhas e fortalecer o princípio da transparência.

Os meios de acesso do cidadão junto aos Poderes Públicos é uma realidade no Estado Democrático de Direito brasileiro, a exemplo das sessões do Poder Legislativo que são públicas, ficando abertas a todos que delas quiserem participar. Emite-se uma pauta antes do começo da sessão com a prévia dos debates. Em nível municipal, verifica-se um acompanhamento mais incisivo sobre as sessões das Câmaras de Vereadores, como forma de pressão para aprovação de reivindicações da comunidade, avaliação do desempenho e aceitação de propostas orçamentárias e atuação dos políticos, bem como entendimento das funções do Poder Legislativo.

A Constituição Federal assegura, desde 1988, a possibilidade de se oferecer petição às Mesas Legislativas como forma de pedir informações sobre andamento de projetos ou relatórios encaminhados aos chefes do Poder Executivo. Em nível municipal, pode ser utilizada a Tribuna Livre, como instrumento para denúncias de problemas ou discussão de um tema ou mesmo para apresentar sugestões, sendo regulado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Câmara.

A convocação de audiências públicas também possui previsão constitucional, no art. 58, § 20, inciso II, em nível federal. As comissões podem, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil. E nada obsta que estejam previstas formas de articulação da sociedade civil com os Presidentes das Comissões da Câmara no seu Regimento Interno em âmbito municipal.

Os dispositivos da Constituição Federal que dispõem sobre a forma de participação direta do cidadão e da sociedade civil no processo democrático, não se pode negar que trouxe novas perspectivas. De modo geral podemos citar:

Art. 29. A lei orgânica dos Municípios tem que observar, entre os seus preceitos, “cooperação das associações representativas no planejamento municipal”.

Art. 31. As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art.37, § 3º (EC-19/98) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I- as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III- a disciplina da representação conta o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 74, § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é, parte legítima para na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art.194, parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos (...).

VII – caráter democrático descentralizado na administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, e dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados nos órgãos colegiados.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada o constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

III – participação da comunidade.

Art. 202, § 6º A lei complementa a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II – Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O protagonista na concretização dos direitos humanos e na ampliação da cidadania é um sujeito coletivo de um trabalho sempre inacabado, eis que se tratam de tarefas e conquistas cotidianas e gradativas, obras que só podem ser realizadas a muitas mãos, no partilhar e compartilhar da vida. (COSTA NETO, 2010)

A ampliação da cidadania requer a consciência de que os direitos pressupõem deveres, de maneira que os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.

3.4 A necessária superação de velhos paradigmas

Como se sabe em 1988 foi aprovada a Constituição mais liberal e democrática do Brasil, chamada de “Constituição Cidadã”. Assim, ampliou-se, de forma significativa, o campo dos direitos e garantias fundamentais. No que diz respeito a tal matéria é considerada como uma das mais avançadas do mundo. No seu preâmbulo adota o modelo de um Estado democrático de Direito, destinado a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, eleitos como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Para a construção democrática da cidadania no Brasil contemporâneo, salienta-se de ela deve passar de uma democracia representativa para uma cidadania que efetivamente molde a democracia, ou seja, uma cidadania instituinte da democracia.

No âmbito constitucional positivo, cidadania pressupõe o exercício de todos os direitos fundamentais e garantias que caracterizam o Estado democrático de Direito. Quando se fala em cidadania, é no sentido de reafirmar o direito pela plena realização do indivíduo, do cidadão, dos entes coletivos e de sua emancipação nos espaços da sociedade. Estão sempre intimamente ligados os conceitos de cidadania, democracia e direitos humanos, sendo que um remete ao outro e seus conteúdos se interligam, ou seja: a cidadania não irá ocorrer sem que ocorra a realização dos Direitos Humanos, da mesma forma que os direitos humanos não serão concretizados se não houver o exercício da cidadania.

Na evolução histórica tais categorias se desenvolveram de forma conjunta com o Estado. Representam noções desejáveis de relações humanas que se espera sejam instituídas. São os elementos basilares na nova ordem social e que a Constituição Federal de 1988 pretendeu edificar. Porém, a democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego. Continuam muito sérios os problemas da área social, principalmente na educação, nos serviços de saúde e saneamento, como também, e principalmente, quanto à segurança pública.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, e em outros artigos no texto constitucional, ampliou e muito, os Direitos Sociais, proibiu discriminações. Assim, indicadores básicos de qualidade de vida apontam que houve uma melhoria. A mortalidade infantil, por exemplo, caiu de maneira significativa nos últimos anos. A esperança de vida ao nascer passou de 60 anos em 1980 para 70 em 2000. Porém, o maior progresso foi na área da educação fundamental, que é considerado fator decisivo para a cidadania, pois a taxa de analfabetismo caiu consideravelmente, entretanto existem muitos problemas no campo educacional como a repetência e com relação a desigualdade social entre as regiões.

A grande concentração da riqueza nacional nas mãos de poucos reflete a desigualdade e causa a pobreza e a miséria, ao passo que dificulta o acesso do cidadão à justiça e conseqüentemente ao seu estado de cidadania pleno.

Dentre os fundamentos no qual se baseiam o Estado democrático de Direito, no Brasil, destaca-se justamente a cidadania e a dignidade humana, conforme artigo 1º, incisos II e III da Constituição Federal de 1988. Então, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação, são os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, conforme art. 3º da Constituição Federal de 1988.

O cenário de globalização econômica mundial também trás sérios obstáculos para a construção da cidadania. A globalização da economia em ritmo acelerado provoca grandes mudanças nas relações entre Estado, sociedade e nação, que eram sempre o centro da noção e da prática da cidadania ocidental. O foco das mudanças, e das preocupações está em dois focos específicos: a redução do papel central do Estado como fonte de direitos e local para a participação, e o deslocamento da nação como principal fonte de identidade coletiva.

Para que ocorra efetiva mudança, a melhor proposta é no sentido de mudança na organização da sociedade, pois a inversão da sequência dos direitos fez com que ocorra o reforço da supremacia do Estado. Para que ocorra a consolidação democrática e cidadã é necessário reforçar a organização da sociedade para assim dar embasamento social ao poder político, ou seja, finalmente, democratizar o poder e estabelecer de forma plena a Cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição que nasce com “cheiro de amanhã, e não de mofo”, nas palavras do Deputado Ulisses Guimarães, tem em seu relevo a esperança de um povo que sonhava com a erradicação da repressão militar, e não só isso, um povo que sonhava com a liberdade em suas diversas manifestações, em suas mais significativas formas de representação e, sobretudo, com um país voltado para a democracia e justiça social.

Ao povo brasileiro foi concedido o poder de governar e nesse contexto, de mudança a “democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, na conceituação célebre de Abraham Lincoln. E consoante estabelece o parágrafo único, do art. 1º, da Carta cidadã de 1988, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

No entanto, não basta que a fonte de poder seja o povo, a democracia vem significar a efetiva participação do povo nas decisões e destino do Estado, e sua consolidação é a própria cidadania, pois é o cidadão que pensa e se auto define diante da condição sócio-histórica. O cidadão tem, portanto, o poder de transformar a realidade social segundo seu pensamento e ação.

Não se pode negar que a Carta de 1988 foi a que apresentou maior legitimidade popular, que abriu caminhos apontando um novo tempo:

Não é a Constituição perfeita. Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser emendada até por maioria mais acessível, dentro de cinco anos. Não é a Constituição perfeita, mas será útil e pioneira e desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados. É caminhando que se abrem os caminhos. Ela vai caminhar e abri-los. Será redentor o que penetrar nos bolsões sujos, escuros e ignorados da miséria. (Ulisses Guimarães)

Mesmo não sendo a constituição perfeita, sem dúvida, foi a que trouxe esperança ao povo brasileiro, com a sua promulgação, surgiram o “hábeas data”, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo - todos remédios judiciais, de índoles constitucionais, servíveis para prevenir e combater diversas tentativas de abuso contra a pessoa humana. Outrossim, o objeto da ação popular foi ampliado. Atualmente, qualquer cidadão é parte legítima para propor a mencionada ação

popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Nesse rol de forma decisiva, houve a ampliação, também, dos direitos sociais.

Assim, a Constituição Federal de 1988 reconhece e assegura uma série de escudos protetivos aos cidadãos. Em sua essência, os direitos fundamentais ganham forma. De modo que podemos assegurar, que hoje o nosso Estado é uma organização centrada no ser humano, visto que tem a dignidade da pessoa humana, como um fundamento da República Federativa do Brasil.

Apesar das inúmeras dificuldades, o Estado Democrático de Direito fundado na cidadania constituiu para o povo uma nova identidade – o que em outras épocas não existia.

A Constituição circunscreve toda a organização política estatal no intuito maior de criar no consciente coletivo a vontade livre e determinada de desenvolver padrões de condutas destinados a elevar e promover a auto-estima de toda a comunidade pátria.

Foi nesse sentido que estatui em seu artigo 1º a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito, ampliando e enriquecendo o tal conceito. Cada época produziu práticas e reflexões muito distintas sobre o tema cidadania. A definição de cidadania que vem sofrendo alterações ao longo do tempo, obedecendo a um processo histórico de conquistas sociais, é compreendida, atualmente, como um processo de participação do indivíduo ou de um grupo organizado nas mais variadas áreas de atuação da sociedade, no exercício de direitos e deveres políticos e sociais.

A cidadania é a concretização da democracia, disso não há dúvidas e se efetiva como mudanças na realidade de cada um, com melhoria de vida e conscientização da importância do cidadão, dado que é um processo em permanente construção. Não há como defender uma qualidade de vida sem a preservação da cidadania em todos os seus âmbitos. Nesse sentido, a efetiva proteção desse aspecto basilar torna-se essencial no que tange uma assistência jurídica completa.

No contraponto do direito estão os deveres, que encontramos sua realização também na participação, observando que o cidadão é responsável pelo advir de

suas ações. A participação reflete um caráter de não comodismo, de atenção àquilo que é particular e coletivo tendo como finalidade precípua o bem comum.

Construir cidadania hoje é imperativo para a sociedade, pois dessa construção depende o amanhã. Estamos diante da Constituição que se propõe a resguardar o amanhã sem perder de vista, que ele começa hoje, agora, e nisso a Carta Política trás consigo a certeza do despertar dessa consciência, a consciência cidadã. Ela é a semente plantada em terra fértil, que gera frutos diariamente e se renova a cada estação na dinâmica da vida. Talvez tenha sido esse o cheiro de frutas alcançado pelo constituinte ao anunciar que a carta tem “cheiro do amanhã”.

A responsabilidade pelo exercício desses direitos, belissimamente elencados, depende de todos e de cada um, pois somos o terreno fértil que produzirá o fruto de uma sociedade fraterna.

É comum na prática apenas responsabilizarmos o Estado em sentido lato pelo não exercício dos direitos do cidadão. Vale lembrar nesse contexto das palavras de J. Kennedy, o qual disse “não pergunte o que o Estado pode fazer por você, mas o que você pode fazer pelo Estado”, há nessa frase um forte traço de cidadania, pois, quando o cidadão reivindica, critica, opina, o que ele dá em contrapartida ao país é solidificado, visto que é nas relações familiares em comunidade que se estabelece e se fortalece os vínculos de solidariedade de uma sociedade que perpetua valores, condutas que as leis reguladoras não conseguem, por si só, estabelecer.

A concretização do ideal de uma qualidade de vida merecida a todos os seres humanos, sem restrições requer, entretanto, um esforço coletivo. Dessa forma, há necessidade de suprir as muitas carências advindas das desigualdades sociais, e de condições, do descaso do poder público, e da própria conceituação antiga de cidadania que ainda é concebida por muitos, no presente.

Em suma, nosso trabalho procurou traçar a evolução da cidadania e ao mesmo tempo buscou traçar uma melhor caracterização do cidadão à luz da nossa Constituição que é por fim a essência da Magna Carta. O alcance da cidadania enquanto mecanismo de acesso a direitos foi colocado no âmbito da pessoa, enquanto titular de direitos e num paralelo defendemos que o município é o espaço de atuação e exercício de cidadania, dada a proximidade do cidadão com as instituições, órgãos, entidades e tudo o mais que o cerca na esfera de vivência. É na praça que discute a política local e nacional, que se indigna com as dificuldades e as

barreiras de acesso aos seus direitos. É no município que se inicia todo um viés de desdobramento para garantir direitos.

Por fim, não obstante, resta dizer sobre o tema que os caminhos e paradigmas que se tentou percorrer sobre cidadania como mecanismo transformador da sociedade, tem ingrediente ainda a se descortinar, para o propósito valioso do bem comum. Pois bem, a ideia de bem comum tem como fundamento o amor, máxima que se estabelece por meio da democracia, visto que “a demofilia, o demoísmo, o amor do povo acima de tudo, como princípio ativo de toda a sua vida política, inspirador duma sempre crescente autonomia imanente, é que constitui a verdadeira essência da democracia”, nas palavras de Melgaré (2005).

Dessa forma, é no núcleo da democracia que está inscrito, como pedra angular, o respeito e o amor pela pessoa humana. É, pois, um tema de larga abrangência, porém, sem querer abreviar o caminho, sua efetiva possibilidade de realização se encontra no exercício da cidadania sem repúdios parciais ou exclusão de qualquer ordem, na plenitude de uma cidadania para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania, Direitos Humanos e Democracia: Reconstruindo o Conceito Liberal de Cidadania*. In: SILVA, R.P.; (Org.) *Direitos Humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ARISTÓTELES. *A política*. Brasília, São Paulo: Edunb, 1988.

BELMONTE, Cláudio; MELGARÉ, Plínio (coords). *O direito na Sociedade Contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira*. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2005.

BENEVIDES, Maria Victória de Mesquita. *Cidadania e democracia*. In. *Lua Nova*, Revista CEDEC, nº33, São Paulo, 1994.

_____. *Cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Editora Ática, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. "*Cidadania na encruzilhada*". In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Pensar a república*. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. *A nova cidadania*, In. *Lua Nova*, Revista CEDEC, nº28/29, São Paulo, 1993.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania*. Ijuí: Editora da Unijuí, 1999.

COSTA NETO, Antonio Cavalcante da. *Lazer, Direitos Humanos e Cidadania: por uma teoria do lazer como direito fundamental*. Prottexto, Curitiba, 2010.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: Ediouro, s/d.

COVRE, Maria de Lourdes Manzini. *O que é cidadania: coleção primeiros passos*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

CUNHA, Lois. *O ser humano e a pessoa*, 2007. Disponível em <http://shvoog.com/books>. Acesso em 03/11/2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2. ed. São Paulo Moderna, 2004.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

FRIEDRICH, Karl *Uma introdução à teoria política*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 1992.

HUBERMAN, L. *História da riqueza do homem*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1986.

MARSHALL. T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e cidadania: à luz do Direito Internacional*. São Paulo: Minelli, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

PALU, Oswaldo LUIZ. *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINSKY, Jaime. *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004.

RAMOS, Elival da Silva. Representação e Democracia. In: cadernos de direito constitucional e eleitoral. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado S.A. IMEP. N.9, 1990

ROSAS, Vanderlei de Barros. *Afinal, O que é cidadania?* (2001). Disponível em <http://www.mundodosfilosofos.com.br/vanderlei7.htm>. Acesso em > 07.02.2013.

SANTANA, Marcos Silvio de. *O que é cidadania*. Disponível em <http://www.advogado.adv.Br/>. Acesso em > 30/01/2013.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VALADÉS, Diego. *Conversas acadêmicas com Petter Haberle*. São Paulo: Saraiva, 2009.